



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Batista Soares

Advogado: Dr. André Luiz Queiroga Macedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E A MULTA PROPORCIONAL – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A comprovação incompleta dos danos mensurados na decisão vergastada enseja apenas a diminuição da dívida e da coima equivalente, com a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00289/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício de 2013, Sr. João Batista Soares, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00135/17* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00699/17*, ambos de 21 de novembro de 2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 29 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Soares, de R\$ 166.352,80, correspondente a 3.534,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 157.071,06, equivalente a 3.337,68 UFRs/PB, bem como para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

diminuir a penalidade proporcional aplicada de R\$ 16.635,28 ou 353,49 UFRs/PB para R\$ 15.707,11 ou 333,77 UFRs/PB, mantendo a responsabilidade solidária da empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, pela dívida e coima impostas.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 21 de novembro de 2017, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00699/17, fls. 4.773/4.801, e do PARECER PPL – TC – 00135/17, fls. 4.802/4.804, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 29 de novembro do mesmo ano, fls. 4.805/4.809, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2013, oriundas do Município de Caaporã/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, na qualidade de antigo MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao Sr. João Batista Soares débito no montante de R\$ 166.352,80 ou 3.534,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 9.281,74 ou 197,23 UFRs/PB atinente às ausências de comprovações das finalidades de despesas com hospedagens e passagens aéreas, e a importância de R\$ 157.071,06 ou 3.337,68 UFRs/PB respeitante aos pagamentos por serviços não realizados na CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL, respondendo solidariamente por este último valor, R\$ 157.071,06 ou 3.337,68 UFRs/PB, a empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36; d) impor penalidade ao Sr. João Batista Soares no total de R\$ 16.635,28 ou 353,49 UFRs, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela soma de R\$ 15.707,11 ou 333,77 UFRs/PB a empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta; f) aplicar multa ao Sr. João Batista Soares no total de R\$ 8.815,42 ou 187,32 UFRs/PB; g) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; h) enviar recomendações diversas; e i) efetuar as devidas representações à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU, ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base diversas irregularidades, a saber: a) ocorrência de déficit orçamentário do Município no somatório de R\$ 1.124.615,05; b) manutenção de desequilíbrio financeiro da Urbe no total de R\$ 6.141.402,30; c) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; d) divergência entre os restos a pagar evidenciados nos demonstrativos e os lançados no SAGRES; e) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 137.508,80; f) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública municipal; g) ultrapassagens dos limites das despesas com pessoal; h) atrasos nos pagamentos dos estipêndios de servidores públicos; i) insuficiente disponibilização de serviços e informações à sociedade no portal da transparência; j) carência de evidenciação da dívida com o instituto de previdência local em demonstrativos contábeis no somatório de R\$ 17.893.167,48; k) não recolhimento de encargos do empregador devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na quantia de R\$ 681.823,72; l) falta de transferência de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na importância de R\$ 2.958.154,49;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

m) ausência de repasse de parte das contribuições descontadas dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 358.250,80; n) vinculações incorretas das fontes de recursos em quitações de despesas; o) não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas; p) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; q) envios intempestivos de repasses ao Poder Legislativo local; r) ausências de comprovações das finalidades de despesas com hospedagens e passagens aéreas na soma de R\$ 9.281,74; s) paralisação da CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA EMÍLIA VALENÇA e pagamentos por serviços não realizados no total de R\$ 280.869,71; t) excesso de pagamentos na IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO no montante de R\$ 248.954,42; u) edificação inacabada da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS EM MANGABEIRA; v) paralisação da CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL e pagamentos por serventias não efetivadas no somatório de R\$ 157.071,06; x) quitação excessiva de SANEAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS NAS RUAS JOSÉ LEONARDO E ARLINDO RICARDO na importância de R\$ 29.105,00; e y) insuficiência de informações das obras realizadas no sistema GEOPB do Tribunal.

Em momento posterior ao manejo de embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitos por este eg. Tribunal (ACÓRDÃO APL – TC – 00765/17, fls. 4.820/4.827, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de janeiro do ano de 2018), o Sr. João Batista Soares interpôs, em 25 de janeiro de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.830/4.938, onde o antigo Alcaide juntou documentos e assinalou, resumidamente, que: a) os valores não repassados aos institutos de previdência nacional e local foram parcelados; b) todos os dispêndios com hospedagens e passagens aéreas estão justificados; e c) adotou medidas extrajudiciais e judiciais no sentido da empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI reparar o prejuízo sofrido pelo Município.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 4.947/4.956 e 5.002/5.006, onde opinaram, sumariamente, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as irregularidades consignadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00699/17.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.009/5.014, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00699/17.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 12 de junho de 2019, fls. 5.015/5.016, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de maio do corrente ano e a certidão, fls. 5.017/5.018, e adiamento para a presente assentada, consoante ata, o antigo Prefeito de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, em 17 de junho do corrente, através do advogado, Dr. André Luiz Queiroga Macedo, encartou o Documento TC n.º 44803/19, fls. 5.020/5.022, onde solicitou o adiamento do julgamento do feito, alegando, em suma, a realização de viagem com sua família para São Paulo/SP no período de 19 a 25 de junho de 2019, comprovante fl. 5.021, e a condição de único defensor habilitado nos autos, diante do substabelecimento sem reserva de poderes do então causídico, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, fl. 5.022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, cabe destacar que a solicitação de adiamento da análise da presente prestação de contas, requerida pelo novo patrono do antigo Chefe do Poder Executivo de Caaporã/PB, Dr. André Luiz Queiroga Macedo, não merece guarida, tendo em vista que o seu afastamento, em razão de viagem previamente agendada para São Paulo/SP, juntamente com sua família, no período de 19 a 25 de junho de 2019, não é motivo plausível para a transferência da apreciação do feito, nem tampouco para acarretar quaisquer nulidades. Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

I. PREVENÇÃO: INEXISTÊNCIA. SE O REGIMENTO DO TRF EXCLUI DA REGRA DE PREVENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TURMA E DO RELATOR, OS CASOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO E DA SEÇÃO, O JUIZ RELATOR, NA SEÇÃO, DE MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVO AO MESMO PROCESSO NÃO PREVINE A SUA COMPETÊNCIA, NEM A DA TURMA, DE QUE PARTICIPA, PARA RELATAR E CONHECER DE APELAÇÃO CRIMINAL, QUE NÃO É DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA SEÇÃO MAS SIM DE QUALQUER DAS TURMAS QUE A COMPÕEM. II. JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS: PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO: NULIDADE INEXISTENTE: ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO EM RAZÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL PROGRAMADA ANTES DA ASSUNÇÃO DA CAUSA, QUE FOI POSTERIOR TAMBÉM A NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DEPOIS DE SUCESSIVOS ADIAMENTOS REQUERIDOS PELA DEFESA (STF – Primeira Turma – HC 69464/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 30 out. 1992, p. 19515) (grifo inexistente no original)

Feitas estas colocações iniciais, constatamos que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. João Batista Soares, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes apenas de reduzir a dívida atribuída de R\$ 166.352,80 para R\$ 157.071,06 e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

consequentemente, a imposição da penalidade proporcional incidente sobre a soma imputada de R\$ 16.635,28 para R\$ 15.707,11.

Com efeito, no tocante à imputação de débito, na soma de R\$ 9.281,74, concernente às despesas com hospedagens e passagens aéreas, os inspetores deste Areópago de Contas destacaram que, apesar dos documentos apresentados nesta fase recursal identificarem as finalidades das viagens realizadas pelo antigo Prefeito, Sr. João Batista Soares, estes não comprovariam os pagamentos dos dispêndios. Contudo, consoante assinalado na decisão inicial, ACÓRDÃO APL – TC – 00699/17, fls. 4.773/4.801, a quantia foi questionada unicamente em razão da falta de demonstração dos objetivos dos deslocamentos.

Portanto, diante da confirmação de participação do ex-Chefe do Poder Executivo no ENCONTRO NACIONAL COM OS NOVOS PREFEITOS E PREFEITAS, bem como nas reuniões no GABINETE DE DEPUTADO FEDERAL e no CONSELHO POLÍTICO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, fls. 4.867/4.919, os gastos efetivados através das Notas de Empenhos n.ºs 815, 2065 e 2067, salvo melhor juízo, estão devidamente justificados. Ademais, constam no Documento TC n.º 18783/15 os empenhos e as faturas emitidas pela empresa SANTORINI TURISMO. Deste modo, a importância de R\$ 9.281,74, sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, deve ser afastada.

Por outro lado, no que diz respeito às obrigações patronais devidas e não recolhidas à entidade previdenciária nacional (R\$ 681.823,72) e à autarquia de seguridade local (R\$ 2.958.154,49), o postulante repisou os mesmos argumentos quanto aos parcelamentos das contribuições remanescentes relativas ao período em análise, tendo apresentado, para tanto, dentre outros documentos, a Nota Técnica n.º 341/2017, detalhando os fracionamentos firmados junto ao instituto municipal, fls. 4.839/4.845, e o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, fl. 4.846. E, no que concerne aos encargos securitários descontados dos servidores vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 358.250,80), consoante exame dos peritos deste Pretório de Contas, não ficou demonstrado o seu repasse ao instituto.

Neste sentido, importa notar, por oportuno, que as divisões dos débitos não teriam o condão de elidir as eivas, servindo, em verdade, para ratificá-las, pois, na época própria, o antigo Prefeito, João Batista Soares, não recolheu os valores devidos aos dois regimes previdenciários, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios. Assim, embora os cálculos das quantias exatas das dívidas devam ser realizados pela Receita Federal do Brasil – RFB e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, ficou evidente que deixaram de ser recolhidas obrigações previdenciárias da competência de 2013 em favor do INSS em torno de R\$ 681.823,72 (parte do empregador) e R\$ 358.250,80 (fração do servidor), bem assim em benefício do IPSEC na ordem de R\$ 2.958.154,49 (parte patronal).

Já no tocante às quitações de serventias não executadas na CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL à empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, o recorrente alegou a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais em face da mencionada contratada, tendo encaminhado ofício para conclusão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

obra, fl. 4.920, bem como ingressado com Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, Processo n.º 0000400-98.2016.815.0021, em tramitação na Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, fls. 4.921/4.927, no sentido da firma reparar o prejuízo sofrido pela Comuna. Contudo, tais providências somente corroboram o entendimento acerca do pagamento indevido à RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Por conseguinte, a imputação da dívida de R\$ 157.071,06 deve ser mantida, como também a responsabilidade solidária da empresa.

Por fim, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre a maioria delas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00699/17, fls. 4.773/4.801, e PARECER PPL – TC – 00135/17, fls. 4.802/4.804, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 29 de novembro do mesmo ano), ressalvadas as extrações efetivadas, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Soares, de R\$ 166.352,80, correspondente a 3.534,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 157.071,06, equivalente a 3.337,68 UFRs/PB, bem como para diminuir a penalidade proporcional aplicada de R\$ 16.635,28 ou 353,49 UFRs/PB para R\$ 15.707,11 ou 333,77 UFRs/PB, mantendo a responsabilidade solidária da empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, pela dívida e coima impostas.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 10:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:44



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL